

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Maringá, 25 de outubro de 2024.

Assunto: Esclarecimento do Chamamento Público Nº 002/2024

Objeto: O presente Edital de Chamamento Público tem por objeto o Credenciamento de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Administração, Gerenciamento, Fornecimento e Manutenção de Vale-Alimentação e Vale-Refeição na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança e senha pessoal, sob demanda, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, destinado aos funcionários do CISAMUSEP no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Empresa Solicitante: Alelo Instituição de Pagamento S/A

A requerente solicita o seguinte esclarecimento:

1) Pergunta 01- Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

A) A Consorcio possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

RESPOSTA

Sim, o CISAMUSEP possui cadastro no PAT com o CNPJ 04.956.153/0001-68.

B) A Consorcio possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

RESPOSTA

Todos os funcionários do CISAMUSEP são contratados sob regime CLT, atualmente no total de 74 funcionários.

2) Pergunta 02- Do pagamento

O Edital prevê que o será correspondente ao valor integral do repasse dos créditos do benefício aos funcionários em cada mês de acordo com seu valor vigente multiplicado pelo número de funcionários existentes no CISAMUSEP.

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O **Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que “(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

RESPOSTA

Não. O entendimento é de que a natureza pré-paga se relaciona com o fato de que o auxílio alimentação deve ser disponibilizado aos empregados em natureza pré-paga de forma que, ao iniciar um novo período, já o inicia com o valor total creditado em seu cartão para que possa realizar suas compras. Assim, o usuário já sabe o quanto pode gastar, devendo consumir sempre mediante pagamento à vista, de acordo com o crédito que possui.

Desta forma, o pagamento à empresa a ser contratada será realizado posteriormente à disponibilização dos créditos aos funcionários através de transferência ou boleto bancário, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal devidamente conferida por membro da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do CISAMUSEP.

O pagamento será correspondente ao valor integral do repasse dos créditos do benefício aos funcionários em cada mês de acordo com seu valor vigente multiplicado pelo número de funcionários existentes no CISAMUSEP.

Paula Boson
Gerente Administrativa
CISAMUSEP